

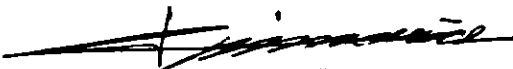
PROCESSO Nº 10480/000.011/91-07
ACÓRDÃO Nº 106-07.838

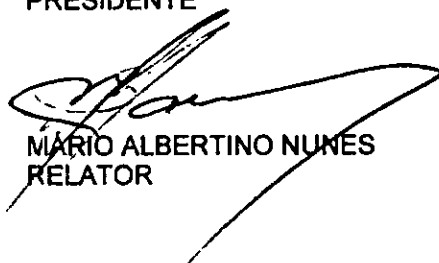
PROCESSO Nº : 10480/000.011/91-07
RECURSO Nº. : 104.006
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1987
RECORRENTE : DROGASOL LTDA.
RECORRIDA : DRF em Recife - PE
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº 106-07.838

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - comprovada através de documentação hábil e idônea a inexistência da alegada omissão, é de se julgar insubsistente o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGASOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO E ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

PROCESSO Nº 10480/000.011/91-07
ACÓRDÃO Nº 106-07.838

Recurso nº 104.006
Recorrente nº DROGASOL LTDA.

RELATÓRIO

Em Sessão de 06.10.93, foi o julgamento do presente processo convertido em Diligência, nos termos do Relatório e Voto, então proferidos, os quais leio (ler fls. 129 a 135).

2. Em atendimento à Resolução da Câmara, é emitida a INFORMAÇÃO FISCAL de fls 142, que também leio.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'A' or 'E' shape with a long, curved tail extending downwards and to the right.

VOTO

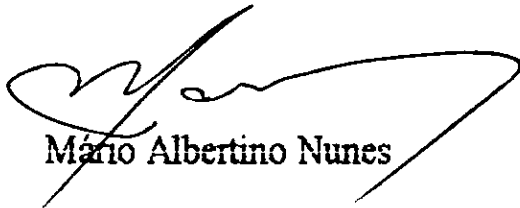
Conselheiro: Mário Albertino Nunes, relator

Como relatado, mantem-se a discussão tão somente no que toca ao item “ 1.b” do Auto de Infração ou seja, à questão da Omissão de Receita por Movimentação de Mercadorias da filial - eis que , quanto aos demais , parte foi admitida pela decisão recorrida e outra parte deixou de ser recorrida.

2. E, relativamente a este item, a Informação Fiscal, prestada na diligência, com base no exame de documentário fiscal e comercial, é taxativa ao concluir que “somos de opinião pela improcedência da tributação a título de Omissão de Receitas no que se refere ao Estabelecimento Filial.”

3. Endosso tal opinião abalizada, entendendo deva ser excluído da base de cálculo o valor de 196.526,00 (padrão monetário da época). E como a tanto se limita o pedido do recorrente, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996

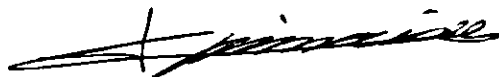


Mário Albertino Nunes

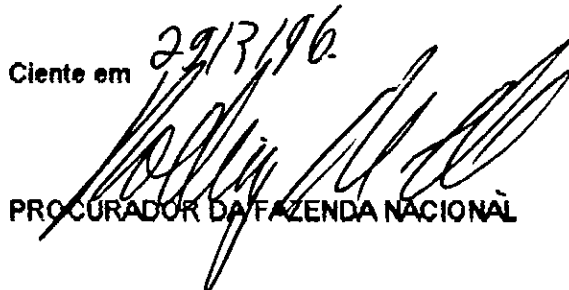
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 280, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE

Ciente em

29/3/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL